



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal
Brasília Ambiental – IBRAM
Assessoria de Comunicação

Boletim de Serviços de 9 de julho de 2018.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 231, DE 9 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre padrões e procedimentos no IBRAM para análise e emissão de Autorização para Supressão de Vegetação.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI, IX, XIX, do artigo 3º, da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, que cria o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental e que lhe compete executar e fazer executar as políticas ambientais e de recursos hídricos do Distrito Federal;

Considerando o disposto na Lei nº 12.651/2012 que dispõe que o controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama;

Considerando a implantação do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – SINAFLORE;

Considerando a exigência de que todas as atividades florestais, empreendimentos de base florestal e processos correlatos sujeitos ao controle por parte dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama serão efetuadas necessariamente por meio do Sinaflor ou por sistema estadual integrado;

Considerando a necessidade de revisar os critérios e procedimentos estabelecidos pela Instrução nº 573/2017 para elaboração e análise de inventários florestais que subsidiam a emissão de autorização para supressão da vegetação por este Instituto no âmbito do Distrito Federal, RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Estabelecer padrões e procedimentos para elaboração de requerimento de autorização de supressão vegetal a ser submetido à apreciação do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM, para emissão da Autorização para Supressão de Vegetação – ASV.

Parágrafo único. Os padrões e procedimentos indicados nesta Instrução serão seguidos por todos os setores responsáveis por análise de requerimentos de ASV no IBRAM.

Art. 2º Para os fins desta Instrução entende-se por:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal
Brasília Ambiental – IBRAM
Assessoria de Comunicação

Boletim de Serviços de 9 de julho de 2018.

I – Árvores isoladas: indivíduos arbóreo-arbustivos situados em área de uso alternativo do solo, ou em área urbana, fora de remanescentes de vegetação nativa, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados aquelas situadas fora das comunidades vegetais florestais ou savânicas nativas, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados.

II – Vegetação Nativa: área com vegetação nativa primária ou em regeneração que não esteja em regime de pousio, tal como definido no art. 3º, inciso XXIV da Lei Federal no 12.651/12.

III – Autorização para Supressão de Vegetação - ASV: ato administrativo pelo qual o órgão competente autoriza pessoa física ou jurídica a suprimir indivíduos arbóreos isolados ou remanescentes de vegetação nativa ou exóticas ao Bioma Cerrado em áreas previamente delimitadas.

IV – Autorização de Uso da Matéria Prima Florestal - AUMPF: ato administrativo pelo qual o órgão competente autoriza pessoa física ou jurídica a utilizar a matéria prima florestal cujo controle de origem é obrigatório.

V – Empreendimento: O espaço ou a área onde poderão ser realizados diversos projetos florestais.

VI – Projeto: Cada atividade florestal específica realizada no empreendimento.

VII - Cadastro Técnico Federal: registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades passíveis de controle ambiental bem como de pessoas físicas e jurídicas que se dedicam à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

VIII - Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – SINAFLOR: sistema com a finalidade de controlar a origem da madeira, do carvão e de outros produtos e subprodutos florestais e integrar os respectivos dados dos diferentes entes federativos.

IX – Sistema Nacional de Informações Florestais – SNIF: sistema de identificação, registro e análise de informações associadas às florestas naturais e plantadas do Brasil.

Art. 3º O requerimento, a análise e a emissão de todos os documentos técnicos e atos autorizativos tratados pelo SINAFLOR deverão ocorrer no sistema, com exceção das anuências e consultas a setores ou órgãos diversos do que realiza a análise.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal
Brasília Ambiental – IBRAM
Assessoria de Comunicação

Boletim de Serviços de 9 de julho de 2018.

CAPÍTULO II - DAS PESSOAS FÍSICAS QUANDO O OBJETO DO REQUERIMENTO FOR A SUPRESSÃO DE ÁRVORES ISOLADAS EM QUANTIDADE INFERIOR A DEZ INDIVÍDUOS NÃO RELACIONADOS A ATIVIDADES LICENCIÁVEIS

Art. 4º O interessado deverá formular requerimento junto ao protocolo deste Instituto, conforme formulário disponível no sítio eletrônico do IBRAM.

§1º A análise do requerimento somente será realizada após a entrega de toda a documentação descrita no citado formulário.

§2º Não sendo possível a entrega imediata de todos os documentos exigidos, o interessado deverá anexar ao formulário a respectiva justificativa, que será avaliada pelo setor técnico responsável.

Art. 5º Se a documentação apresentada for insatisfatória, serão solicitadas complementações ou, caso o interessado não cumpra os requisitos estabelecido nesta Instrução Normativa, a área técnica poderá indeferir o requerimento.

§ 1º Na ocasião em que forem solicitadas complementações, ou no caso da documentação ser considerada insatisfatória, o interessado terá 120 (cento e vinte) dias para apresentar as complementações a contar da data de notificação.

§ 2º Findado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, caso o interessado não se manifeste, o processo será concluído e arquivado.

Art. 6º Caso o requerimento atenda ao disposto no artigo 4º, poderá ser realizada vistoria na área objeto da supressão vegetal.

§ 1º Após a vistoria na área, novas complementações poderão ser solicitadas ou o requerimento poderá ser indeferido conforme análise técnica.

§ 2º Não sendo necessárias complementações ao processo, o requerimento poderá ser deferido e a ASV emitida.

§ 3º O requerente somente poderá receber a ASV, mediante assinatura do Termo de Compromisso relativo à compensação florestal ou a reposição florestal, quando couber.

§ 4º A ASV e o Termo de Compromisso deverão ser publicados no sítio eletrônico do IBRAM, sendo dispensada a exigência de publicação em outras mídias.

§ 5º A emissão da ASV será obrigatoriamente em nome do proprietário ou legítimo possuidor ou representante legal do proprietário da área a ser suprimida.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal
Brasília Ambiental – IBRAM
Assessoria de Comunicação

Boletim de Serviços de 9 de julho de 2018.

Art. 7º Quando forem identificadas espécies constantes na Lista Oficial da Flora Brasileira Ameaçada de Extinção, na Lista Vermelha da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), nos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Plantas em Risco de Extinção (CITES) ou em qualquer outro instrumento legal federal ou distrital, deverão ser adotadas medidas mitigadoras e compensatórias que assegurem a conservação da espécie.

Art. 8º A validade da ASV será de até 01 (um) ano a contar da data de emissão, podendo ser prorrogada por igual período mediante requerimento devidamente justificado.

§ 1º O requerimento de prorrogação de prazo deverá ser feito antes do término da validade da ASV, por meio do formulário disponível no sítio eletrônico do IBRAM.

§ 2º A prorrogação da validade da ASV deverá ser publicada no sítio eletrônico do IBRAM.

Art. 9º A forma de efetivação da compensação florestal e da reposição florestal nos Termos da Lei Federal nº 12.651/2012 e Lei Distrital nº 3.031/2002 são tratadas em normativas próprias.

Art. 10 Após todas as análises, complementações, consultas e anuências necessárias, o projeto deverá ser cadastrado no SINAFLOR pelo analista responsável pela análise do requerimento.

Art. 11 Caso o interessado deseje fazer o aproveitamento do produto florestal suprimido e isto implicar em transporte, beneficiamento, comércio, consumo e armazenamento de produtos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, o detentor da ASV deverá requerer, pelo SINAFLOR, a AUMPF.

§ 1º fica dispensado da AUMPF quando o produto florestal for consumido no local do empreendimento.

§ 2º O IBRAM poderá realizar vistoria prévia nos respectivos pátios de estocagem para fins de averiguação das informações prestadas.

§ 3º Após a análise dos documentos encaminhados será emitida a AUMPF informando o volume de matéria prima florestal a ser aproveitado.

§ 4º A matéria prima florestal contida no romaneio deverá permanecer no pátio de estocagem até emissão da AUMPF e respectivos documentos de transporte.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal
Brasília Ambiental – IBRAM
Assessoria de Comunicação

Boletim de Serviços de 9 de julho de 2018.

CAPÍTULO III - DOS DEMAIS INTERESSADOS

Art. 12 O interessado deverá, no SINAFLOR, realizar o cadastro do empreendimento e dos projetos vinculados.

§ 1º Antes de cadastrar qualquer projeto, o empreendimento deverá ser encaminhado para homologação pelo IBRAM, via sistema.

§ 2º Para requerer autorização de supressão vegetal, o interessado deverá, no SINAFLOR, cadastrar projeto para a atividade de Autorização de Supressão de Vegetação.

§ 3º Compete ainda ao interessado cadastrar as informações gerais do projeto, vincular o projeto a um imóvel e vincular o Responsável Técnico.

Art. 13 Compete ao Responsável Técnico cadastrar as demais informações necessárias à análise do projeto.

§ 1º Deverão se anexados ao projeto:

Se pessoa física, cópias do CPF e RG do interessado.

Se pessoa jurídica, cópias do CNPJ e Contrato Social e cópias do CPF e RG do representante legal;

Procuração específica;

Cópias do CPF e RG do procurador;

Comprovação de propriedade/posse;

Se em área rural, comprovante de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

Croqui da localização do imóvel/área;

Planta baixa da edificação com a plotagem dos indivíduos arbóreos e cópia do alvará de construção, se a justificativa for para edificação;

Projeto encaminhado para a obtenção da licença ambiental, se a justificativa for o desenvolvimento de atividades licenciáveis;

Inventário Florestal conforme Termo de Referência disponibilizado no sítio eletrônico do IBRAM, exceto para pessoa física quando a quantidade de indivíduos arbóreos arbustivos for inferior a 10.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal
Brasília Ambiental – IBRAM
Assessoria de Comunicação

Boletim de Serviços de 9 de julho de 2018.

Caso a área já tenha sido alvo de outros atos autorizativos, indicar o ato e o processo de origem.

Cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica

§ 2º Para os requerimentos de supressões originadas por atividades licenciáveis, deverá ser informado no SINAFLOP o número do processo de licenciamento ambiental.

Art. 14 Antes da análise do requerimento de supressão, o processo poderá ser encaminhado ao setor responsável pela consulta prévia do licenciamento para verificar a necessidade de licenciamento ambiental.

Art. 15 Se a documentação apresentada for insatisfatória, serão solicitadas complementações ou, caso o interessado não cumpra os requisitos estabelecido nesta Instrução Normativa, a área técnica poderá indeferir o requerimento.

§ 1º Na ocasião em que forem solicitadas complementações, ou no caso da documentação ser considerada insatisfatória, o interessado terá 120 (cento e vinte) dias para apresentar novo estudo ou complementações da documentação a contar da data de notificação.

§ 2º Findado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, caso o interessado não se manifeste, o processo será concluído e arquivado.

Art. 16 Quando forem identificadas espécies constantes na Lista Oficial da Flora Brasileira Ameaçada de Extinção, na Lista Vermelha da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), nos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Plantas em Risco de Extinção (CITES) ou em qualquer outro instrumento legal federal ou distrital, deverão ser adotadas medidas mitigadoras e compensatórias que assegurem a conservação da espécie.

Art. 17 Caso o requerimento atenda ao disposto no artigo 15, poderá ser realizada vistoria na área objeto da supressão vegetal.

§ 1º Após a vistoria na área, novas complementações poderão ser solicitadas ou o requerimento poderá ser indeferido conforme análise técnica.

§ 2º Não sendo necessárias complementações ao processo, o requerimento poderá ser deferido e a ASV emitida.

§ 3º A ASV poderá ser emitida em até 01 (um) ano após a elaboração do Parecer Técnico que analisa a supressão. Após este período, o processo deverá ser submetido a uma nova análise técnica.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal
Brasília Ambiental – IBRAM
Assessoria de Comunicação

Boletim de Serviços de 9 de julho de 2018.

§ 4º O requerente somente poderá receber a ASV, mediante assinatura do Termo de Compromisso relativo à compensação florestal ou a reposição florestal, quando couber.

§ 5º A ASV e o Termo de Compromisso deverão ser publicados no sítio eletrônico do IBRAM, sendo dispensada a exigência de publicação em outras mídias.

§ 6º As informações relativas à autorização de supressão deverão constar em placa a ser instalada no local do empreendimento, conforme modelo disponibilizado no sítio eletrônico do IBRAM.

§ 7º A emissão da ASV será obrigatoriamente em nome do proprietário ou legítimo possuidor ou representante legal do proprietário da área a ser suprimida. Se o proprietário for pessoa jurídica, deverá constar na ASV o nome da empresa e do representante legal.

Art. 18 A ASV para atividades licenciáveis será emitida juntamente com a licença requerida.

§ 1º Em caso excepcional, a ASV poderá ser emitida após a concessão da licença requerida.

§ 2º Não será emitida ASV relacionada a atividades passíveis de licenciamento que não possuam licença compatível com a área requerida para supressão.

Art. 19 A validade da ASV será de até 01 (um) ano a contar da data de emissão, podendo ser prorrogada por igual período mediante requerimento devidamente justificado.

§ 1º O requerimento de prorrogação de prazo deverá ser feito antes do término da validade da ASV, por meio do formulário disponível no sítio eletrônico do IBRAM.

§ 2º A prorrogação da validade da ASV deverá ser publicada no sítio eletrônico do IBRAM.

Art. 20 A forma de efetivação da compensação florestal e da reposição florestal nos Termos da Lei Federal nº 12.651/2012 e Lei Distrital nº 3.031/2002 são tratadas em normativas próprias.

§ 1º O analista que estiver responsável pelo requerimento deverá criar processo de Compensação Florestal no SEI para elaboração do Termo de Compromisso de Compensação Florestal.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal
Brasília Ambiental – IBRAM
Assessoria de Comunicação

Boletim de Serviços de 9 de julho de 2018.

§ 2º A ASV só será emitida após a assinatura do Termo de Compromisso por todas as partes necessárias.

Art. 21 Caso o interessado deseje fazer o aproveitamento do produto florestal suprimido e isto implicar em transporte, beneficiamento, comércio, consumo e armazenamento de produtos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, o detentor da ASV deverá requerer, pelo SINAFLOOR, a AUMPF.

§ 1º Fica dispensado da necessidade da AUMPF quem for utilizar o produto florestal suprimido no próprio empreendimento.

§ 2º O requerimento embasará a definição do volume de matéria prima florestal a ser disponibilizado no SINAFLOOR.

§ 3º O IBRAM poderá realizar vistoria prévia nos respectivos pátios de estocagem para fins de averiguação das informações prestadas.

§ 4º Após a análise dos documentos encaminhados será emitida a AUMPF informando o volume de matéria prima florestal a ser aproveitado.

§ 5º A matéria prima florestal contida no romaneio deverá permanecer no pátio de estocagem até emissão da AUMPF e respectivos documentos de transporte.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 22 - É obrigatória a utilização do material lenhoso e de outras formas vegetais de interesse biológico/econômico, proveniente de derrubada para fins de uso alternativo do solo.

Art. 23 Após emissão da ASV, a supressão deverá ser registrada nos bancos de dados de informações florestais do Distrito Federal pelo setor responsável pela análise.

Art. 24 Conforme Decreto nº 32.575/2010, para informações geográficas fornecidas nos documentos oficiais será adotado o referencial geodésico do Projeto do Sistema Cartográfico do Distrito Federal – SICAD, SIRGAS – 2000.

Art. 25 Será exigida a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, dos profissionais legalmente habilitados para a execução e prestação de serviços descritas nesta Instrução, devidamente assinada nos termos da Lei Federal nº 6.496, de 7 de setembro de 1977, e da Resolução nº 1.025 de 2009, do CONFEA, tanto pela empresa/profissional contratada quanto pelo próprio interessado.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal
Brasília Ambiental – IBRAM
Assessoria de Comunicação

Boletim de Serviços de 9 de julho de 2018.

Parágrafo único – Todas as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre assuntos abordados nesta Instrução deverão estar incluídas no Cadastro de Profissionais e Empresas Prestadoras de Serviço de Consultoria Ambiental deste IBRAM, bem como no Cadastro Técnico Federal.

Art. 26 Constatadas irregularidades nas informações referentes à área autorizada ou aos volumes apresentados, o empreendedor e o responsável técnico estarão sujeitos ao cancelamento da ASV e à aplicação das sanções previstas nas normas vigentes.

Art. 27 Os manuais do SINAFLORE para Empreendedor e Responsável Técnico estarão disponíveis no sítio eletrônico do IBRAM.

Art. 28 A partir do dia 01 de agosto de 2018, a análise e emissão de Autorização para Supressão de Vegetação pelo IBRAM ocorrerá exclusivamente no ambiente do SINAFLORE, observando as formas de entradas previstas pelos Capítulos II e III desta instrução.

Art. 29 Fica revogada a Instrução nº 573/2017 – IBRAM.

Art. 30 Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

Aviso de Entrega da Autorização de Supressão Vegetal - ASV SEI-GDF n.º 91/2018 - IBRAM/SUGAP/COFLO/GEFLO e Termo de Compromisso de Compensação Florestal SEI-GDF n.º 78/2018 - IBRAM/SUGAP/COFLO/GEFLO

Torna público que entregou ao PERFIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, a Autorização de Supressão Vegetal - ASV SEI-GDF n.º 91/2018 - IBRAM/SUGAP/COFLO/GEFLO e Termo de Compromisso de Compensação Florestal SEI-GDF n.º 78/2018 - IBRAM/SUGAP/COFLO/GEFLO, para a atividade de supressão de 33 (trinta e três) indivíduos arbóreos nativos e 8 (oito) indivíduos arbóreos exóticos, além da remoção de 3 (três) indivíduos mortos, no SMLN, ML07, Lote 06, Lago Norte - Brasília/DF, processo nº 0391-000043/2013.